



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720653/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.984 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente LEITURA DINAMICA - COOPERATIVA DE CONSUMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

COOPERATIVA DE CONSUMO. VEDAÇÃO DE OPÇÃO DAS COOPERATIVAS. INOCORRÊNCIA.

Fica caracterizada como cooperativa de consumo, de modo a viabilizar o seu ingresso no regime tributário do Simples Nacional, a entidade cujo objetivo principal se traduz em "a Atividade de Comércio Varejista de Livros" com vistas a "Proporcionar aos seus Cooperados Associados a aquisição de Livros, inclusive Didáticos, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado", não sendo suficiente para descaracterizar a sua natureza o fato de também exercer comércio varejista de mercadorias, ainda que junto ao público em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a integralidade do termo de indeferimento de opção do Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que consta a fls. 36, deu-se em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, a atividade econômica vedada 214-3 "Cooperativa"; com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do Termo, a interessada apresentou defesa (fl. 02), na qual, em resumo, pugnou pela análise dos documentos em anexo, afirmando ser exceção legislativa, posto que é Sociedade Cooperativa de Consumo.

Apesar das alegações, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão 03-79.562, fls. 42-45, posto que se verificou que não se trata de empresa em início de atividades; portanto, a teor do que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 2011, artigo 6º, §§ 1º e 2º, a pessoa jurídica interessada deveria regularizar até o dia 31/01/2018 as pendências impeditivas ao seu ingresso no Simples Nacional a partir do ano-calendário de 2018.

Demarcou-se que pelo Estatuto Social da recorrente, a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de cooperativa, bem como pelo seu CNPJ, e ainda, pelas telas retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que em 15/05/2018 (data da consulta) o contribuinte interessado ainda mantinha em seu CNPJ a mesma natureza jurídica: "214-3 – Cooperativa".

Posto isso, a manifestação foi julgada improcedente, em vista que a empresa litigante efetivamente não regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018 no prazo permitido pela legislação.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 55-56, alegando que não realizou pendências impeditivas mencionadas no acórdão por não existirem pendências a serem realizadas, ressaltando que se trata de cooperativa de Consumo, nos termos do artigo 3º, §4º, inciso VI, LC 123/06.

Juntou decisões de julgamentos de pedidos de mesma natureza, e pleiteou pelo acolhimento do recurso, determinando-se a inclusão da recorrente no Simples Nacional.

As fls. 251, houve nova juntada de documentos e pedido de prioridade de distribuição, posto que ainda não se deu deferimento do pedido de enquadramento no SIMPLES, trazendo, novamente, julgados no sentido que deseja a decisão desta Corte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pela Simples Nacional em virtude da existência de atividade econômica vedada -"214-3 – Cooperativa", conforme Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4, inciso VI.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

Conforme fundamentado no acórdão de origem, a manutenção do indeferimento de opção da Contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2018, se deu pelos seguintes motivos:

No caso em exame, verifica-se que não se trata de empresa em início de atividades; portanto, a teor do que dispõe a Resolução CGSN n.º94, de 2011, artigo 6º, §§ 1º e 2º, a pessoa jurídica interessada deveria regularizar até o dia 31/01/2018 as pendências impeditivas ao seu ingresso no Simples Nacional a partir do ano-calendário de 2018.

Pelo 'Estatuto Social' de fls. 12/33, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 19/12/2017, constata-se que a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de cooperativa e que seu objeto social é "a Atividade de Comércio Varejista de Livros" com vistas a "Proporcionar aos seus Cooperados Associados a aquisição de Livros, inclusive Didáticos, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado".

Pelo 'Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral' (CNPJ) de fl. 05 atesta-se que o código e a natureza jurídica da empresa litigante é "214-3 — Cooperativa".

E pelas telas de fls. 40 e 41, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que em 15/05/2018 (data da consulta) o contribuinte interessado ainda mantinha em seu CNPJ a mesma natureza jurídica: "214-3 — Cooperativa".

Assim, evidenciado que a empresa litigante efetivamente não regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018 no prazo permitido pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Nota-se que o CNAE utilizado pela Recorrente, como apurado pela fiscalização foi "214-3 — Cooperativa", ao passo que o ideal para sua identificação enquanto cooperativa de consumo, seria o código "233-0".

Portanto, nota-se que ao indicar o código 214-3 — Cooperativa, a própria contribuinte proveu motivo de seu indeferimento para ingresso no Simples Nacional, de modo que o ônus da prova quanto à sua classificação como cooperativa de consumo foi para si transferido.

No Estatuto Social (fls. 16), a contribuinte consigna seu objeto social nos seguintes termos:

CAPÍTULO II. Do Objeto Social e Objetivos Sociais

Artigo 20 - A Sociedade Cooperativa terá como Objeto Social a Atividade de Comércio Varejista de Livros:

Parágrafo Único - Proporcionar, aos seus Cooperados Associados, a aquisição de Livros, inclusive

Didáticos, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado.

No que tange à classificação das cooperativas, útil transcrever o artigo 10, "caput-", da Lei n.º 5674/1974, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências:

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

Assim, tem-se que as cooperativas podem ser classificadas pelo seu objeto e pelas atividades que desenvolvem, sendo a de consumo caracterizada pela: "a Atividade de Comércio Varejista de Livros" com vistas a "Proporcionar aos seus Cooperados Associados a aquisição de Livros, inclusive Didáticos, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado".

Posto isso, conclui-se que restou demonstrado nos autos o enquadramento da entidade defendente como cooperativa de consumo, de modo a permitir sua adesão ao Simples Nacional.

Assim, considero que deve ser reformada a decisão acerca do indeferimento da opção pelo Simples Nacional pela contribuinte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de deferir a solicitação do contribuinte pelo consequente deferimento da opção pelo Simples Nacional a partir de 1º. de janeiro de 2018.

Neste seguir, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.